



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.859/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº.0032.313988/2021-30

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material gráfico com fornecimento de material, para atender as necessidades desta Superintendência Estadual da Juventude, Esporte, Cultura e Lazer - SEJUCEL no período de 12 meses.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL - ITENS: 01, 08, 25, 26, 29, 30, 31

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 33 de 15 de março de 2022 que altera e exclui dispositivo da Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia dia 16 de março de 2022, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **W&A SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI, CNPJ: 13.608.696/0001-85 (0028740617)** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente **NÃO** anexou a **peça recursal no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto

Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DA INTENÇÃO E RECURSO

A recorrente alega em sua intenção *"interpor intenção de recurso, pois diversas empresas foram habilitadas sendo que os documentos referente ao balanço estão inválidos, já que a lei na presente data do certamente já exigiam o balanço referente ao ano 2021 e não 2020"*.

III – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Tendo em vista que a Recorrente não anexou peça recursal, diante disso, nenhuma participante pode apresentar **a contrarrazão**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, deixando de usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso esta Pregoeira e Equipe de Licitações, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não existiu, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei, sendo isonômica em todos os atos licitatórios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal, agindo em detrimento do interesse Público.

Insta informar que, as informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, conforme **Ata PE 859/2021 (0028842393)**.

Quanto ao que foi dito na interposição recursal, temos a informar que, o Edital 859/2021 - COM ADENDO MODIFICADOR (0028331960) em comento NÃO EXIGIU no rol de documentos de habilitação, conforme previsto no item 13 e subitens o Balanço Patrimonial, conforme, dito pela Recorrente, tampouco, foi dito no termo de referência, por esse motivo, esta Pregoeira não realizou análises dos documentos alusivos a Balanço Patrimonial, de nenhuma das participantes às quais

tiveram suas propostas de preços aceitas no sistema COMPRASNET, portanto, não merecendo prosperar as alegações interpostas.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** às empresas: **IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - itens: 01, 25, 26; EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - itens: 08, 29, 30 e 31** julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** à Intenção da recorrente: **W&A SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI**.

Tendo em vista que não foi anexado no sistema, pela Recorrente à peça recursal, com isso prejudicando as demais fases de contrarrazão, com isso não teve julgamento de recurso, sendo, apenas analisado os fatos apresentados na intenção recursal, não sendo necessário o envio de decisão e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 19/05/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 25/05/2022.

Data limite para registro de decisão: 01/06/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 23/05/2022, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028995421** e o código CRC **CD6D13D8**.